



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



RESPOSTA À PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Birigui, 19 de setembro de 2017.

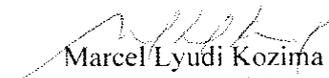
Sirvo-me da presente para informar reposta ao pedido de esclarecimento efetuada por determinada empresa em relação ao Edital do Pregão Presencial nº 94/2.017, que objetiva o **Registro de Preços para aquisição de tiras teste para determinação quantitativa de glicose no sangue capilar e lanceta para teste de glicemia com ponta trifacetada, destinados à Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses.** temos a seguinte resposta:

Pergunta: [...] *requer seja alterada a exigência do “resultados precisos em no máximo 08 segundos”, para “tempo de resultado em até 10 segundos”, garantindo assim a amplitude de participação dos interessados do referido certame.*

Resposta: Resposta em Ofício nº 334/2017-EMSM exarado pela Secretaria de Saúde, em anexo, qual informa que: *O TEMPO DE LEITURA DE ATÉ 08 SEGUNDOS, vem atender as necessidades de leitura e resposta rápida e resultados precisos, evitando que um tempo maior de exposição, permita uma manipulação indesejada da fita fornecendo assim resultados insatisfatórios. Dessa forma solicitamos que o descritivo seja mantido.*

Sendo a resposta que compete a este Pregoeiro Oficial, subscrevo-me mui.

Atenciosamente,


Marcel Lyudi Kozima
Pregoeiro Oficial

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
Diretoria de Compras e Licitações

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 94/2017
EDITAL Nº 109/2017
Solicitação de Esclarecimento

At.: Sr. Pregoeiro

Prezado senhor,

A **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, com sede à Rua Dois, S/N Quadra 008 – Lote 008, cidade de Serra/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, vem por intermédio de seu representante legal, solicitar esclarecimento a respeito da descrição contida no item 01 do ANEXO I – Descrição do objeto do certame, no edital do pregão supramencionado, cujos teores reproduzimos abaixo:

No descritivo do item 01, consta o quanto segue:

"TIRAS TESTE PARA DETERMINAÇÃO QUANTITATIVA DE GLICOSE NO SANGUE CAPILAR – com leitura em monitor portátil de fácil calibragem; com absorção da amostra sanguínea por sucção, para maior facilidade na aplicação da mesma na tira, evitando o contato/contaminação do aparelho com sangue e o acúmulo de resíduos no mesmo; com volume de amostra sanguínea de até no máximo 1 microlitro; que elimine substâncias interferentes; com sensibilidade na faixa de 20 a 600 mg/dl, fornecendo resultados precisos em no máximo 08 segundos; funcionamento por método/sistema BIOSENSOR/AMPEROMÉTRICO ou método FOTOMÉTRICO; com sistema de mensagem de erro indicando problema com a tira reagente e/ou quantidade insuficiente de sangue. Caixa contendo 02 (dois) tubos com 25 unidades cada ou caixa contendo 01 (um) tubo contendo 50 unidades cada; na embalagem deverá constar externamente dados de identificação e procedência, data de validade, nº do lote e nº do registro no Ministério da Saúde." (Grifos nossos)

1. Da exigência específica de tempo de leitura no Glicosímetro (Monitor)

Inicialmente ponderamos que a característica presente no descritivo, quer seja "resultados precisos em no máximo 08 segundos", sumariamente retira da disputa **a maioria dos produtos existentes no segmento, restringindo o caráter competitivo do certame à um número de reduzido de licitantes, o que acreditamos não ser o interesse desta Administração.**

Sobretudo, com efeito, a prévia predileção desta r. Administração pela especificação "resultados precisos em no máximo 08 segundos" —não encontra justificativas técnicas suficientes a ensejar em uma restrição de participantes e consequentemente a busca da melhor proposta.

Numa acepção mais objetiva, ainda que a premissa seja a melhor aquisição, não se pode afirmar que a capacidade do monitor de exibir o resultado em 5 segundos, 8 segundos ou 10 segundos, trará algum benefício de qualquer tipo ao paciente, de saúde, quicá terapêutico, ou mesmo para o monitoramento da glicemia do paciente.

Por outro lado, isso certamente reduzirá o número de potenciais fornecedores pela inclusão de tecnicismos excessivos, o que ceifará do certame os demais produtos do segmento que não atendem tal requisito.

E mais, uma vez mantido, um outro indicador será alçado, não sendo, portanto, este viés, o pior na corrente análise.

Na prática, com a vulneração do sistema de concorrência, **certamente esta Administração irá despender vultosa maior de recursos públicos para adquirir o mesmo bem, e será conduzida inexoravelmente a maior escassez em outras áreas essenciais.**

Isso porque tal especificação representa tão somente um diferencial mercadológico, dentre um produto e outro, não havendo formas de mensurar sua vantajosidade, ao ponto de justificar uma aquisição, que deveria ser aberta à todos, ser restrita a um pequeno rol de fabricantes, e que conseqüentemente se tornará mais dispendiosa.

De mais a mais, não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000.

É de se constatar que há fatores de muito maior relevância para a aplicação do produto a ser adquirido por esta r. Administração, estes sim, que deveriam ser considerados.

Fato é que tal produto pode até possuir o tempo de resultado contemplado pelo descritivo, o que o tornaria em primeira análise, apto a participar, mas em contrapartida podem não haver limitações de grande relevância estas sim, que deveriam ser merecedoras de menção.

Neste ponto, oportuna é, a lição do ilustre Marçal Justen Filho¹, para quem "um dos caracteres mais marcantes da Lei 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação no âmbito das exigências". E prossegue: "**Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação**".

Para colmatar todo o quanto acima apontado e defendido, melhor desfecho não há senão a simples, direta e clara lição deixada pelo conspícuo Superior Tribunal de Justiça, qual seja:

"A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes." (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998)

Ante o exposto e, ainda, considerando que o agente público, ou mesmo o político, no uso de suas atribuições, jamais poder-se-á olvidar de seu inarredável dever de sujeição aos comandos legais impostos pela Lei 10.520/2002, consoante o que preceitua o artigo 4º da Lei 8.429/92², a solicitante

¹ Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Ed. Dialética, p. 322.

² "Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos".

MEDLEVENSOHN, valendo-se dos fundamentos acima alinhavados, requer que seja alterada a exigência do "**resultados precisos em no máximo 08 segundos**", para "**tempo de resultado em até 10 segundos**", garantindo assim a amplitude de participação dos interessados do referido certame.

Assim as sugestões acima delineadas, e alterada a descrição do produto no Edital ora questionado, será permitida a ampla participação de outros fabricantes de Tiras de Glicemia (fitas reagentes).

Não sendo este o entendimento, a **MEDLEVENSOHN**, muito respeitosamente, requer ainda, que seja realizado o eventual encaminhamento deste para autoridade imediatamente competente, se valendo do **art. 4º, inc. XXI, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 7º, inc. III, do Dec. nº 3.555/00**, que versa sobre a competência de julgamento do mérito do recurso, que aduz que **a autoridade que designou o pregoeiro é quem detém competência para julgar o mérito de recursos interpostos, devendo o pregoeiro remeter os autos para a autoridade superior competente para o julgamento, em prestígio ao princípio do duplo grau de apreciação.**

Caso exista ainda algum requisito técnico administrativo que permaneça em dúvida, nos mantemos à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Nestes Termos
Pedimos Deferimento

Serra, 14 de setembro de 2017.

05.343.029/0001-90
MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA
Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008
Bairro Distrito: CIVIT I - CEP: 29.168-030
SERRA - ES



Fábio Cirillo
Procurador Credenciado
RG nº 13.956.807
CPF nº 163.411.818-92

P R O C U R A Ç Ã O

A signatária **Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda.**, Matriz, sob o n.º **05.343.029/0001-90** estabelecida à Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I – CEP: 29.168.030 – Serra – ES, a filial 1, com inscrição no CNPJ sob o n.º **05.343.029/0002-70**, estabelecida à Rua Alfredo Galeno nº 3225-C Galpão 02 – Nova Zelândia – Serra – ES – CEP: 29.175-701, a filial 3, com inscrição no CNPJ sob o n.º **05.343.029/0004-32**, estabelecida à Avenida Pompéia, Nº 1792, 1802 – Vila Pompéia – São Paulo, CEP: 05.022-0001, neste ato representada pelo Sr. **JOSE MARCOS SZUSTER**, RG: **036841682** – CPF: **633791987-49** e a Sra. **VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER**, RG **024834394-9** – CPF: **266339151-5**, sócios, nomeiam e constituem seu bastante procurador o Sr. **Fabio Cirillo**, RG: **13956807**, CPF: **16341181892**, estabelecido na **Rua Barão do Bananal, 138 apto 123 Vila Pompéia – Pompéia – São Paulo– SP - CEP: 05.024-000**, a comercializar e distribuir todos os nossos produtos por nós importados, **em licitações no estado de São Paulo - SP**, inclusive com poderes para substabelecer credenciamentos e procurações, assinar documentos, contratos e atas, apresentar Envelopes Proposta e Documentos de Habilitação, formular ofertas e lances de preços na sessão pública, apresentar impugnações, interpor recursos, bem como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame.

Este documento tem validade de: 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

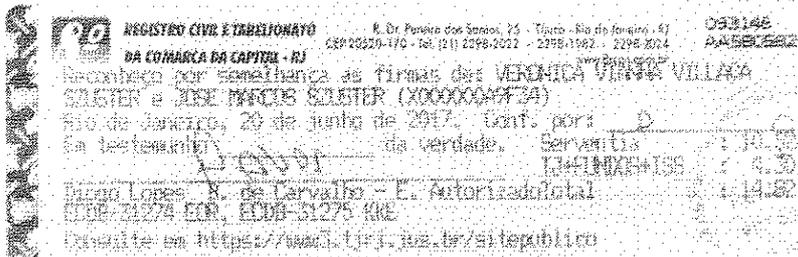
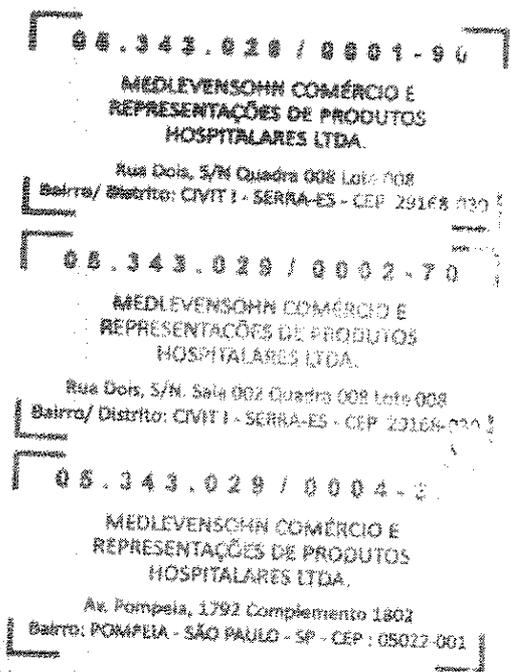
Por ser verdade, firmamos o presente.

Serra - ES, 19 de junho de 2017.

JOSE MARCOS SZUSTER
SÓCIO DIRETOR- REPRESENTANTE LEGAL
RG:036841682

Veronica Vianna Villaça Szuster

VERONICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER
SÓCIA
RG: 24834494-9





Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.716/0001-80



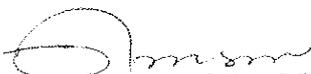
Birigui, 19 de setembro de 2017.

Ofício nº 334/2017-EMSM
Assunto: RESPOSTA AO PREGOEIRO
Departamento Médico e de Enfermagem

Prezado Senhor,

Face ao ofício nº 1195/2017, referente ao pedido de esclarecimento feito pela empresa MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, temos a informar que O TEMPO DE LEITURA DE ATÉ 08 SEGUNDOS, vem atender as necessidades de leitura e resposta rápida e resultados precisos ,evitando que um tempo maior de exposição, permita uma manipulação indesejada da fita fornecendo assim resultados insatisfatórios. Dessa forma solicitamos que o descritivo seja mantido.Sem mais para o momento reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente


Edna Maria da Silva Moreira

Diretora do Departamento Médico e Enfermagem

Ao Sr
Marcel Luidy Kozima

*Recibido em
19/09/2017
marcel*